



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

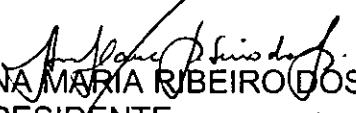
Processo nº. : 13766.000743/2005-92
Recurso nº. : 155.805
Matéria : IRPF - Ex(s): 2005
Recorrente : JONADAB SALLES BARROS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.561

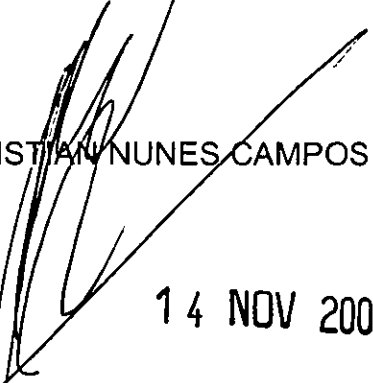
MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO – EMPRESA INAPTA –
Constando a empresa como inapta, não permanece para o sócio a
obrigação de entrega de Declaração de Imposto de Renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por JONADAB SALLES BARROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA,
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA,
ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e
GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13766.000743/2005-92
Acórdão nº : 106-16.561

Recurso nº : 155.805
Recorrente : JONADAB SALLES BARROS

RELATÓRIO

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 03, exige-se do contribuinte multa mínima por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual - DIRPF-exercício 2005, no valor de R\$ 165,74, esta entregue em 27/09/2005.

Inconformado com a autuação, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 01/02, alegando que fez parte do quadro societário de uma empresa que não mais existe, essa constando apenas nos relatórios da própria Receita Federal, e inapta desde 14/09/1999. Ainda, colacionou o Acórdão nº 106-14.809 em defesa de sua tese.

A 1ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO II (RJ), por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 25 a 27, que restou assim ementada:

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE. MULTA. Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa por atraso.

Lançamento Procedente.

A decisão de 1ª instância foi consubstanciada no Acórdão nº 13-12.697 – 1ª Turma da DRJ/RJO II (RJ), de 29 de junho de 2006.

O contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 03/08/2006 e interpôs o Recurso Voluntário em 04/08/2006.

O Voluntário (fls. 33) teve o mesmo teor da impugnação.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13766.000743/2005-92
Acórdão nº : 106-16.561

VOTO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 03/08/2006 e interpôs o Recurso Voluntário no dia seguinte, 04/08/2006, dentro do trintídio legal.

O Recurso Voluntário não foi acompanhado de arrolamento de bens, já que o valor do crédito tributário era inferior a R\$ 2.500,00, o que dispensava o preparo recursal (art. 2º, § 7º, da IN SRF nº 264).

A base legal da autuação em foco encontra-se no art. 88, II, § 1º, "a", da Lei nº 8.981/95, combinado com o art. 30 da Lei nº 9.249/95, que aplica pena de multa pela falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

No caso vertente, o contribuinte apresentou a DIRPF-exercício 2005 em 27/09/2005, cujo prazo de entrega fora fixado 29/04/2005 (art. 3º da IN SRF nº 507, de 11 de fevereiro de 2005). Considerando a ausência de imposto devido, sofreu a cominação mínima no valor de R\$ 165,74.

Colacionamos as hipóteses de obrigatoriedade da apresentação da DIRPF - exercício 2005, na forma do art. 1º da IN SRF nº 507/2005 *verbis*:

Art. 1º *Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2004:*

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13766.000743/2005-92
Acórdão nº : 106-16.561

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);

b) deseje compensar, no ano-calendário de 2004 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2004;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil.

§ 1º Fica excluída do disposto no inciso III a pessoa física que teve participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou aquisição foi inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

*§ 2º A pessoa física que se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do **caput** fica dispensada de apresentar a declaração caso conste como dependente em declaração apresentada por outra pessoa física, na qual sejam informados seus rendimentos, bens e direitos.*

§ 3º É vedada a apresentação da declaração em formulário pela pessoa física que se enquadre em qualquer uma das seguintes situações:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração cuja soma foi superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte cuja soma foi superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

*III - incorreu em qualquer das hipóteses previstas nos incisos IV e V do **caput**;*

IV - obteve resultado positivo da atividade rural;

V - cujas informações a serem prestadas na declaração ultrapassem o número de linhas disponibilizadas nos respectivos quadros dos formulários.

*§ 4º A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração.
(grifos nossos)*

De acordo com a documentação dos autos, o contribuinte é sócio da empresa Erma Comércio e Representações Ltda, com data de abertura em 04/04/1988, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13766.000743/2005-92
Acórdão nº : 106-16.561

na situação cadastral Inapta (omissa não localizada) desde 14/09/1999 (fls. 04).

Passa-se a analisar o cabimento da multa vergastada.

É firme a jurisprudência da Sexta Câmara em afastar a multa por atraso na entrega de declaração de ajuste anual da pessoa física em determinado ano-calendário, quando não comprovado que a pessoa física efetivamente tenha participado do quadro societário da empresa no ano em questão. Tal situação normalmente se espelha nos casos em que a Pessoa Jurídica se encontra na situação cadastral Inapta-omissa contumaz, com data de situação cadastral anterior ao ano-calendário em debate (Acórdãos nºs: 106-16.110, relator o conselheiro Gonçalo Bonet Allage; 106-16.117, relatora a conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto).

As demais Câmaras de Pessoa Física do Primeiro Conselho de Contribuintes têm igual posicionamento (Acórdãos nºs 102-47.103 e 104-19.963).

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais teve oportunidade de analisar a matéria e ratificou a jurisprudência das demais Câmaras do Conselho de Contribuinte, quando prolatou o Acórdão CSRF nº 04-00.183, que restou assim ementado:

*MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO – EMPRESA INAPTA –
Constando a empresa como inapta, não permanece para o sócio a
obrigação de entrega de Declaração de Imposto de Renda.
Recurso especial negado*

Neste precedente da 4ª Turma da CSRF, a matéria em debate era uma multa por atraso na entrega da DIRPF do exercício 2002. A pessoa física se encontrava pretensamente na condição de obrigatoriedade decorrente da participação em quadro societário de empresa. Ocorre que tal empresa estava INAPTA desde 31/05/1997, na condição OMISSA CONTUMAZ.

Pelos precedentes analisados, a condição de sócio do recorrente da empresa Erma Comércio e Representações Ltda., inapta desde 14/09/1999, não basta para obrigar o contribuinte a apresentar a DIRPF - exercício 2005. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13766.000743/2005-92
Acórdão nº : 106-16.561

Por fim, analisando a DIRPF - exercício 2005 de fls. 10/12, verifica-se que o contribuinte auferiu renda inferior ao limite do art. 1º, I, da IN SRF 507/2005 e que não incidiu nos demais critérios de obrigatoriedade.

Em face do exposto, VOTO por DAR provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando o lançamento da multa por atraso na entrega da DIRPF-exercício 2005.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007. 

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

